

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D'OESTE

Art. 4º - As receitas e despesas do Orçamento da Administração serão classificados e demonstrados segundo a Legislação em vigor.

Art. 5º - Na elaboração do Orçamento as Receitas e Despesas serão calculadas pela média mensal dos exercícios financeiros de 1997, 1998 e 1999.

Art. 6º - Nos projetos de Lei Orçamentárias constarão as seguintes autorizações:

I - Para abertura de créditos suplementares;

II - Para a realização de operações de crédito, com destinação específica e vinculada ao projeto nos termos da Legislação em vigor.

III - Para realização em qualquer mês do exercício de operações de crédito por antecipação de receita, oferecendo as garantias usuais necessárias nos termos da Legislação em vigor, as quais serão totalmente liquidadas até o final do exercício de 2000.

Art. 7º - Os auxílios ou subvenções e entidades reconhecidas como de utilidade pública sem fins lucrativos serão concedidos através de planos de auxílios e subvenções de acordo com a Lei Municipal Específica.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - Prover os cargos e funções vagos nos termos da Lei Vigente;

II - Conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante prévia autorização Legislativa.

Art. 9º - A criação de cargos, alteração de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária para atender as projeções de pessoal e os acréscimos delas decorrentes.

Art. 10º - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar os limites de 60% (sessenta por cento) da receita corrente atendendo o disposto na Lei Complementar 082/95 de 27 de março de 1995.

Parágrafo Único - O limite estabelecido para as

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D'OESTE

- ◆ Salários e Diárias;
- ◆ Obrigações Patronais;
- ◆ Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- ◆ Remuneração de Vereadores.

Art. 11º - São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando a:

I - Proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores, através de programas informativos, educativos e culturais;

II - Melhorar as condições de trabalho, especialmente no que se refere a Saúde, a Segurança no Trabalho.

III - Capacitar os servidores para melhor desempenho de suas funções especificadas.

IV - Racionalização dos recursos materiais e humanos, visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficácia do atendimento dos Serviços Municipais.

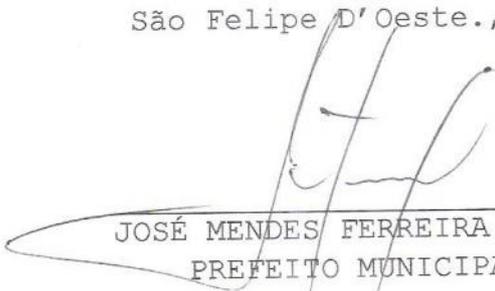
Art. 12º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do Governo para desenvolvimento de programas prioritários, área de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social, sem ônus para o município, ou com contrapartidas, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento de recursos.

Art. 13º - O Executivo Municipal repassará mensalmente o correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, artigo 72 § XVIII da Lei Orgânica Municipal.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Felipe D'Oeste., 16 de Agosto de 1999.



JOSÉ MENDES FERREIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D'OESTE

LEI MUNICIPAL Nº 063/99

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentária do Exercício Financeiro de 2000 e dá outras providências.

José Mendes Ferreira Filho, Prefeito Municipal de São Felipe D'Oeste-RO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de São Felipe D'Oeste , aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I

Art. 1º - Ficam estabelecidas para a elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal relativa ao exercício de 2000, as diretrizes que trata esta Lei e as metas ou prioridades constantes no anexo I e II.

Art. 2º - A partir das prioridades e objetivos constantes do anexo I e II desta lei, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2000 de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros.

Parágrafo Primeiro - Os investimentos em fase de execução, terão preferencias sobre os novos projetos.

Parágrafo Segundo - A programação de novos projetos não poderão se dar a custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento.

Parágrafo Terceiro - Os pagamentos de serviços de dívida de pessoal e de encargos terão prioridades sobre as ações de expansão.

Art. 3º - Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

